

70

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

Entre, de uma parte, a SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES, CRL, pessoa colectiva de utilidade pública, adiante designada por “SPA”, com sede em Lisboa, na Av. Duque de Loulé, 31, devidamente representada pelos Exmos. Snrs. Dr. Luiz Francisco Rebello, Presidente, e João Lourenço, Director,

E

de outra parte, a SOCINPRO – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTECÇÃO DE DIREITOS INTELECTUAIS, adiante designada por “SOCINPRO”, com sede no Brasil, na Av. Beira Mar, 406-Gr. 1205 - Centro 20021-060-Rio de Janeiro-RJ, devidamente representada pelo Exmo. Snr. Jorge de Souza Costa, na qualidade de Director Geral,

fica estabelecido e aceite por ambas as partes um contrato que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO 1º

- Soma*
1. A SOCINPRO confere à SPA o direito exclusivo de conceder autorizações nos territórios onde esta exerce a sua acção, tal como definidos no Artigo VI (adiante mencionados por “território autorizado”), para todas as execuções públicas das obras musicais, com ou sem palavras, protegidas nos termos das leis nacionais e das convenções internacionais actualmente em vigor ou que venham a ser promulgadas durante a vigência do presente contrato, cujos autores – tanto compositores como escritores – são membros da SOCINPRO e que constituem ou constituirão o repertório desta e bem assim de receber os direitos autorais que, nos termos das leis e convenções supracitadas, sejam cobrados pelas autorizações concedidas, seja qual for o modo de execução.

2. No presente contrato o termo "execução pública" refere-se a qualquer execução tornada audível ao público no âmbito do território autorizado, por qualquer meio e maneira, quer sejam conhecidos quer venham de futuro a sê-lo. Em particular compreende as execuções públicas efectuadas por:

- a) meios humanos, tanto vocais como instrumentais;
- b) meios mecânicos, tais como discos fonográficos, videogramas, filmes sonoros, receptores de T.S.F. ou de televisão, aparelhos telefónicos, radiofónicos, televisuais ou outros dispositivos similares, e
- c) transmissão de postos emissores radiofónicos, televisuais ou outros similares tanto quando emitidos directamente desses postos como quando sejam retransmitidos por outros.

ARTIGO 2º

Em virtude do direito exclusivo de conceder autorizações, tal como se encontra no Artigo 1º, a SPA tem o poder, no território autorizado e na medida em que lhe é permitido pelos seus Estatutos e pelas legislações nacionais e internacionais, de:

- a) autorizar ^{como} ou proibir as execuções públicas de obras do repertório da SOCINPRO e conceder licenças autorizando essas execuções;
- b) cobrar todos os direitos devidos pela concessão das autorizações e receber todas as quantias devidas a título de indemnização por execuções não autorizadas dessas obras;
- c) demandar judicialmente e fazer prosseguir quaisquer acções contra qualquer pessoa, firma sociedade ou autoridade administrativa que deva responder pela execução não autorizada dessas obras, transigir, dar quitação, comprometer-se em árbitros ou submeter-se a julgamento em todas essas acções judiciais;
- d) promover quaisquer outros actos necessários à protecção do direito de execução dessas obras.



79

ARTIGO 3º

1. A SPA obriga-se a exercer, no território autorizado e em nome da SOCINPRO, todos os direitos e poderes referidos nos Artigos I e II, da mesma forma e na mesma medida em que o faz para os seus próprios membros. Em particular, a SPA aplicará relativamente às obras do repertório da SOCINPRO as mesmas tabelas e métodos de cobrança e distribuição de direitos que aplica às obras do seu próprio repertório.
2. A SOCINPRO abster-se-á de qualquer ingerência na esfera de acção da SPA no que se refere à cobrança e à defesa dos direitos de execução das obras dos seus membros, e nomeadamente de autorizar ou proibir a execução de uma obra, receber direitos intentar demandas.

ARTIGO 4º

1. A SOCINPRO fornecerá à SPA, de sua conta, todos os poderes que eventualmente se mostrem necessários para a execução do presente contrato de representação unilateral, e obriga-se a colocar à disposição desta última toda a documentação e esclarecimentos que se refiram a declarações de obras, à cobrança e à distribuição de direitos, e de um modo geral todos os elementos que permitam à SOCINPRO controlar a administração do seu repertório pela SPA.
2. A SOCINPRO poderá delegar junto da SPA, por nomeação, pessoas encarregadas especialmente deste controlo, em seu nome, as quais deverão, no entanto, ser aceites pela SPA.
3. A SOCINPRO enviará à SPA listas completas e detalhadas dos seus próprios membros, indicando o nome real correspondente a cada pseudónimo, bem como os seus Estatutos e Regulamentos e manterá a SPA ao corrente de todas as modificações que poderão vir a surgir.

ARTIGO 5º



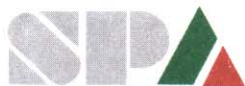
1. Depois da assinatura do presente contrato, a SPA não poderá, sem o consentimento da SOCINPRO, admitir como membro qualquer pessoa física, firma ou sociedade, que tenha a nacionalidade turca.
2. A SPA obriga-se a não se dirigir directamente a qualquer membro da SOCINPRO, mas fazê-lo sempre por intermédio desta.
3. As duas partes contratantes obrigam-se a resolver entre elas, amigavelmente e dentro do maior espírito de conciliação, quaisquer incidentes ou dificuldades que possam vir a surgir pelo facto da existência de membros comuns às duas partes contratantes.

ARTIGO 6º

1. Para efeitos do presente contrato, o território da SPA compreende Portugal Continental e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
2. Durante a vigência do presente contrato a SOCINPRO não poderá sem o consentimento da SPA, estabelecer ou manter no território desta, qualquer agência para o recebimento dos direitos que são objecto deste contrato, nem efectuar contratos unilaterais ou de reciprocidade com pessoas ou organismos que exerçam uma actividade idêntica à SPA no território português.

ARTIGO 7º

1. A SPA obriga-se a empregar todos os esforços no sentido de obter os necessários elementos relativos às execuções públicas que tenham lugar no seu território de todas as obras sob o seu controlo, compreendendo nestas as do repertório da SOCINPRO e utilizará esses elementos como base para a distribuição de direitos.
2. Em consequência, a SPA incluirá nas suas distribuições de direitos todas as obras do repertório da SOCINPRO independentemente de se mostrarem ou não cumpridas as formalidades do registo ou de declaração legal previstas pelas legislações brasileira e Portuguesa.



SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA

7/2/1

3. A atribuição das quantias pertencentes às obras executadas será feita de acordo com as fichas internacionais (ou com as declarações equivalentes pela SOCINPRO e aceites pela SPA), ficando entendido que:
 - a) quando um dos titulares de direitos de uma obra for membro da SPA, esta distribuirá os direitos conforme os seus Estatutos;
 - b) quando todos os titulares de direitos de uma obra sejam membros de Sociedades que não da SPA, esta distribuirá os direitos, tanto quanto possível, de acordo com a ficha internacional, isto é, de acordo com as declarações feitas pelas sociedades interessadas;
 - c) a parte dos direitos de editor não ultrapassará, em caso algum, a metade (50%) dos direitos totais que venham a caber à cada obra; no entanto, sempre que a obra esteja identificada apenas pelo seu título e pelo compositor, a totalidade dos direitos que pertençam a esta obra deve ser atribuída à sociedade do compositor sem que nenhuma parte dos direitos relativos à mesma obra possa ficar por atribuir.

ARTIGO 8º

No caso de um membro da SPA ter adquirido o direito de arranjar, adaptar ou publicar uma obra do repertório da SOCINPRO, a distribuição dos direitos deverá ser feita de acordo com as regras estabelecidas pela Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores - a seguir indicada por "CISAC".

ARTIGO 9º

1. A SPA efectuará a liquidação das quantias devidas à SOCINPRO conforme os artigos precedentes, à medida que efectue as liquidações aos seus próprios membros e, pelo menos, uma vez em cada ano.

2. Cada liquidação será acompanhada por um “borderaux” de distribuição, por forma a permitir à SOCINPRO que atribua a cada interessado nos direitos a parte que lhe caiba. Estes “borderaux” indicarão pelo menos:
- a) o título da obra;
 - b) o nome do compositor e de qualquer outra pessoa interessada na obra;
 - c) o total dos pontos ou a quantia em dinheiro creditada à SOCINPRO com referência a essa obra;
 - d) a percentagem do total dos direitos distribuídos de acordo com a precedente alínea c);
 - e) e, se for possível, a tarifação da referida obra.
3. As quantias devidas serão transferidas pela SPA conforme as disposições legais do seu país em matéria de transferência de divisas.

ARTIGO 10º

1. A SPA terá o direito de retirar das quantias recebidas por conta da SOCINPRO a percentagem necessária a fazer face às despesas de cobrança e distribuição, bem como os impostos exigidos por lei.
2. Desde que não efectue nenhuma cobrança suplementar destinada à alimentação do seu capital de pensões, assistência social ou de auxílio aos seus membros, ou ainda para subsidiar o desenvolvimento das artes nacionais ou outro fim semelhante, a SPA poderá também deduzir das quantias recebidas por conta da SOCINPRO uma percentagem que não ultrapassará (10%) dez por cento destinada exclusivamente para aqueles fins.

ARTICLE 11º

O presente contrato fica sujeito às disposições dos Estatutos da CISAC, que poderá intervir nas relações entre as duas partes contratantes e nas obrigações a ela relativas.



SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES
PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA

7
a

As duas partes contratantes assumem a obrigação de observar e de assegurar essa regulamentação.

ARTIGO 12º

O presente contrato entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003 e será válido até 31 de Dezembro do mesmo ano, considerando-se automaticamente prorrogado por períodos iguais anuais se não for denunciado por qualquer uma das partes contratantes, por meio de carta registada, três meses antes do fim de cada período em curso.

ARTIGO 13º

Sem prejuízo do disposto no Artigo 12º, o presente contrato poderá ser imediatamente resolvido:

- a) se alguma alteração for introduzida nos Estatutos e Regulamentos internos da SPA, cujos termos possam modificar de forma substancialmente desfavorável o uso ou o exercício dos direitos patrimoniais dos actuais titulares de direitos de autor da SOCINPRO.
- b) No caso de surgir no país de uma das sociedades contratantes uma situação de direito ou de facto que coloque os membros da sociedade representada numa situação menos favorável no tocante à execução das suas obras ou em situação diferente da dos membros da sociedade que deve assegurar a representação da outra, ou se uma das sociedades puser em prática medidas que se traduzam na boicotagem das obras do repertório da sociedade representada;
- c) Se a SPA infringir as disposições do número 2 do Artigo 7º, anulando das suas classificações e divisões algumas das obras do repertório da SOCINPRO, ou faltar ao cumprimento de qualquer das obrigações assumidas por este contrato.

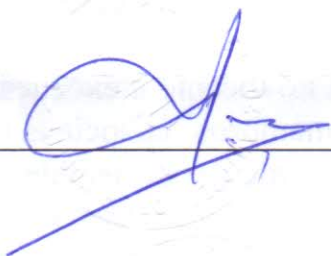
ARTIGO 14º

As sociedades contratantes obrigam-se a aceitar reciprocamente qualquer condição mais favorável (salvo em matéria de duração) que possam no futuro estabelecer com outras sociedades congêneres que resultem de tratados existentes ou que venham a existir entre os Governos Brasileiro e Português, principalmente na aplicação da cláusula da nação mais favorecida.

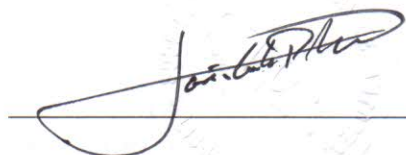
ARTIGO 15º

No caso de litígio sobre a execução do presente contrato, as sociedades contratantes obrigam-se a designar um único árbitro para resolver o diferendo. Na impossibilidade de chegarem a acordo sobre a nomeação desse árbitro, o Tribunal competente será o do domicílio da sociedade demandada.

Feito em dois exemplares
Em Lisboa, aos 1 de Janeiro de 2003
Pela SPA



Dr. Luiz Francisco Rebello(Presidente)



Snr. João Lourenço (Director)



SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA

Pela SOCINPRO

Sr. Jorge de Souza Costa (Director Geral)

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança a firma de JORGE DE SOUZA COSTA
Cod: OC10558089 (RPA)
Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2003.
Em testemunho da verdade.
LUCIO MAURO SILVA DOS SANTOS-SUBSTITUTO

Serventia
20% P. Judicial
Total

